



1500 PONTOS FGV

**40 PONTOS - MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS**



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



PONTO 1.

1. Estrutura do tipo penal do art. 2º

Houve um— **deslocamento do direito penal do fato para o direito penal de contexto**

O art. 2º não incrimina fatos isolados, mas **condutas inseridas em estrutura organizacional voltada ao domínio social**, revelando um modelo de imputação baseado em contexto.

Isso vai ser alvo de prova da FGV.

Houve uma ruptura com a tipicidade clássica → aproximação do **direito penal de autor estrutural (crítica garantista)**.

PONTO 2.

Art. 1.º — Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

Três funções centrais do art. 1.º:

(1) Define o âmbito de incidência — organizações ultraviolentas, milícias e grupos paramilitares.

(2) Anuncia a criação de novos tipos penais — domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado..

(3) Promove alterações relevantes em diversos diplomas (CP, CPP e leis especiais), evidenciando tratar-se de legislação de expansão penal sistêmica.

PONTO 3.

Art 2º § 2º Para os fins desta Lei, **considera-se organização criminosa ultraviolenta**, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação (1) para impor controle territorial ou social, (2) intimidar populações ou autoridades ou (3) atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou (4) que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

PONTO 4.

Elemento normativo implícito: inserção em organização criminosa ultraviolenta

Não basta a conduta:

é imprescindível vínculo com estrutura organizada.

Sem isso → atipicidade.

Especial fim de agir

Exigência:

controle, domínio ou influência territorial/social.

Sem esse elemento subjetivo → fato atípico.

PONTO 5.

Art. 2.º — Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, de qualquer das seguintes condutas.

INCISO | CONDUCTA

I	utilizar violência ou grave ameaça para <u>intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;</u> . (NÚCLEO CENTRAL – eixo interpretativo do tipo)
II	Empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública. (Há especial fim de agir)
III	<u>Impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio.</u>
IV	Impor , mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários.
V	Usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para crimes contra instituições financeiras ou para interromper fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir a atuação preventiva ou repressiva do Estado.
VI	Promover ataques com violência ou grave ameaça contra instituições prisionais.
VII	Apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los.
VIII	Apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de pessoas ou a segurança da aviação civil.
IX	Apoderar-se do funcionamento ou inutilizar, total ou parcialmente, portos, aeroportos, hospitais, escolas, estádios, instalações de energia, unidades militares ou de exploração de petróleo e gás.
X	Interromper, danificar ou dificultar o restabelecimento de bancos de dados públicos ou serviços informáticos, telegráficos, telefônicos ou telemáticos governamentais ou de interesse coletivo.

O art. 2.º configura um tipo penal de perigo e de ação múltipla, no qual a prática de qualquer das condutas descritas, desde que vinculada à atuação de organização criminosa ultraviolenta, é suficiente para a consumação. Não se exige resultado naturalístico específico, mas sim a demonstração de inserção do agente em um contexto de atuação estruturada voltada ao domínio social.

PONTO 6.

O art. 2º da Lei nº 15.358/2026 tipifica o núcleo mais relevante do diploma ao instituir o crime de **domínio social estruturado**, inaugurando um modelo de incriminação que se afasta do direito penal clássico centrado em fatos isolados e passa a incidir sobre **condutas inseridas em um contexto organizacional de controle territorial e social**. O caput revela uma opção legislativa: **não se pune apenas o resultado ou o crime individual, mas a atuação de integrantes de estruturas criminosas que buscam exercer poder paralelo mediante violência ou grave ameaça**. Trata-se de um tipo penal de natureza complexa, com forte conteúdo normativo e evidente inspiração em modelos de combate ao crime organizado transnacional.

A leitura do art. 2º da Lei nº 15.358/2026 revela, com bastante nitidez, a convergência de três vetores teóricos contemporâneos: **direito penal do inimigo, recrudescimento penal e direito penal da sociedade de risco**. Esses três eixos não são idênticos, mas se interpenetram na lógica do dispositivo).

Sob a perspectiva do **direito penal do inimigo**, desenvolvido por Günther Jakobs, o ponto central é a distinção entre cidadão e inimigo. O inimigo é aquele que, pela sua atuação permanente contra a ordem jurídica, deixa de oferecer garantias mínimas de comportamento conforme o direito. O art. 2º se aproxima dessa lógica ao não punir apenas condutas isoladas, mas a **inserção do agente em uma estrutura organizada de poder ilícito**, voltada ao

domínio territorial e ao enfrentamento do Estado. As condutas descritas não são tratadas como episódios pontuais, mas como manifestações de uma atuação estruturalmente incompatível com a ordem jurídica. Além disso, **há clara antecipação da tutela penal e severidade punitiva elevada, elementos típicos desse modelo**. Em termos críticos, a doutrina aponta que essa construção pode tensionar garantias fundamentais ao deslocar o foco da culpabilidade individual para a periculosidade do agente inserido em determinado contexto.

No que se refere ao **recrudescimento do direito penal**, o dispositivo é expressão evidente de uma política criminal de endurecimento. Isso se manifesta em três planos:

ampliação do âmbito de incriminação (criminalização de múltiplas condutas ligadas ao domínio social),

aumento significativo das penas (20 a 40 anos) e

reforço de mecanismos de repressão estatal.

Trata-se de uma resposta legislativa a fenômenos de criminalidade organizada violenta, com forte apelo de segurança pública. A doutrina costuma identificar aqui um movimento de **expansão quantitativa e qualitativa do direito penal**, no qual o legislador amplia o catálogo de condutas típicas e intensifica a intervenção punitiva como instrumento de contenção social.

Por fim, a conexão com o **direito penal da sociedade de risco**, associado a autores como Ulrich Beck, aparece na própria estrutura do tipo penal. O art. 2º não exige a ocorrência de um dano concreto, mas admite a punição de condutas que geram **perigo relevante à coletividade e às estruturas estatais**, como ataques a sistemas informacionais, infraestrutura e serviços essenciais. O foco deixa de ser a lesão efetiva e passa a ser a **gestão de riscos complexos e difusos**, próprios de uma sociedade altamente interconectada. A criminalização de comportamentos que ameaçam a estabilidade sistêmica demonstra uma lógica preventiva, voltada a evitar colapsos institucionais antes que eles se concretizem.

PONTO 7.

Os incisos I a X descrevem condutas que, embora distintas entre si, possuem um denominador comum: todas representam formas de **afirmação de poder ilícito sobre a coletividade ou de enfrentamento direto ao Estado**.

PONTO 8.

§ 1.º – Causas de Aumento de Pena (2/3 ao dobro)

INCISO	MAJORANTE
I	I - o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva , da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução ; (Teoria do domínio da organização – Roxin)
II	II - o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo;
III	III - as condutas previstas nos incisos I a X do <i>caput</i> deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos ;
IV	Haver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas.

V	Haver concurso de funcionário público, valendo-se a organização dessa condição.
VI	Haver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou contratos governamentais.
VII	houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido , explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;
VIII	o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente íntegro, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no caput deste artigo ;
IX	As circunstâncias evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver destinação do produto ao exterior.
X	O crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com extração ilegal de recursos minerais ou exploração econômica não autorizada.
XI	Emprego de drones, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos similares.

PONTO 9

I - o agente **exercer comando ou liderança, individual ou coletiva**, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, **mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução**;

Sob a perspectiva de Claus Roxin, o dispositivo dialoga diretamente com a **teoria do domínio do fato**, especialmente em sua vertente mais atual: o **domínio da organização**. Para Roxin, é autor aquele que detém o controle final do fato, podendo determinar sua realização. No contexto de organizações criminosas complexas, esse domínio não se manifesta apenas na execução direta, mas na **capacidade de dirigir a estrutura organizacional**, fazendo com que os executores atuem como instrumentos substituíveis. O inciso I, ao focar no exercício de controle territorial e social mediante violência, evidencia exatamente esse cenário: não importa apenas quem executa o ato, mas quem **detém o poder de comando e controle da estrutura criminosa**, sendo esse o verdadeiro autor em sentido material. A lei, portanto, aproxima-se de uma concepção funcional de autoria, centrada no poder de decisão dentro da organização.

PONTO 10.

O § 1º estabelece causas de aumento de pena extremamente amplas e severas, que vão de 2/3 até o dobro, evidenciando um critério de agravamento baseado não apenas na conduta, mas na **posição do agente na estrutura criminosa, no modo de execução e no impacto social da infração**. Destacam-se, do ponto de vista de prova, três núcleos relevantes: a punição do **líder ou dirigente mesmo sem execução direta**, o que aproxima o dispositivo da teoria do domínio da organização; a criminalização do **financiamento e suporte logístico**, ampliando a responsabilização para além do executor; e a incidência de majorantes relacionadas à **vulnerabilidade da vítima, infiltração estatal e uso de tecnologia**, revelando uma preocupação com a sofisticação contemporânea das organizações criminosas. Trata-se de um modelo que reforça a ideia de responsabilização estrutural, típica de um direito penal voltado à contenção de organizações complexas.

PONTO 11

1 O § 2º traz o conceito legal de organização criminosa ultraviolenta, exigindo a reunião de três ou mais pessoas com emprego de violência ou grave ameaça para controle territorial ou social. Aqui há um ponto essencial: o legislador **endurece e especializa o conceito de organização criminosa**, distinguindo essas estruturas das organizações previstas na Lei nº 12.850/2013. A ênfase não está apenas na estabilidade e divisão de tarefas, mas na **capacidade de imposição de poder sobre a coletividade**, o que reforça o **caráter de enfrentamento a “poderes paralelos”**.

PONTO 12

Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de: (I) anistia, graça e indulto; (II) fiança; (III) LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Nunca uma lei vedou o livramento condicional. Isso vai cair em provas.

PONTO 13.

§ 5.º – Atos Preparatórios

§ 5.º – Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumir qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

Antecipação máxima da tutela penal, rompendo com a regra geral de não punição dos atos preparatórios. O legislador entende que, diante do potencial lesivo dessas organizações, a simples preparação já representa risco intolerável à ordem pública.

PONTO 14 a 18.

§§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º – Demais Disposições do Art. 2.º

PARÁGRAFO	CONTEÚDO	OBSERVAÇÃO DOUTRINÁRIA
§ 6.º	Veda o auxílio-reclusão (Lei n.º 8.213/91, art. 80) para dependentes do segurado preso cautelarmente ou em regime fechado ou semiaberto em razão desses crimes.	Expansão das consequências penais para a esfera previdenciária. Atinge indiretamente terceiros (dependentes). Quem está no regime aberto não é atingido.
§ 7.º	Lideranças ou integrantes de núcleo de comando cumprem obrigatoriamente a pena ou custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima (Lei n.º 11.671/2008), sempre que houver indícios concretos.	Estratégia de isolamento e neutralização de lideranças, com o objetivo de desarticular a estrutura criminosa.
§ 8.º	Homicídios conexos aos crimes deste artigo, ou sua tentativa, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas (Lei n.º 12.694/2012, art. 1.º-A) – afasta o Tribunal do Júri.	Um dos pontos mais sensíveis da lei: tensiona diretamente a garantia constitucional do júri para crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5.º, XXXVIII).
§ 9.º	A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.	Atenção: prisão preventiva automática. Embora a lei afirme isso, o CPP (art. 312) ainda deve ser observado, sob pena de inconstitucionalidade.

PONTO 19

Art. 3.º – Favorecimento ao Domínio Social Estruturado

Art. 3.º – Constitui crime a prática das seguintes condutas. Pena: reclusão de 12 a 20 anos, e multa.

INCISO	CONDUTA
I	Promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma.
II	Distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2.º desta Lei.
III	Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2.º desta Lei.

IV	Utilizar local ou bem de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem o utilize, para cometer ato previsto no art. 2.º desta Lei.
V	Fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2.º desta Lei.
VI	Alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

O art. 3.º tipifica o crime de favorecimento ao domínio social estruturado, funcionando como complemento indispensável ao art. 2.º. Enquanto este último pune diretamente a atuação de domínio territorial e social, o art. 3.º amplia o espectro de repressão para alcançar condutas periféricas, instrumentais e de suporte, revelando clara opção legislativa por atingir toda a cadeia de sustentação da organização criminosa.

PONTO 20 a 23

Art. 5.º – Prazos do Inquérito Policial

Art. 5.º – Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 90 dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

SITUAÇÃO	PRAZO	PRORROGAÇÃO
Indiciado PRESO	90 dias	Prorrogável por mais 90 dias.
Indiciado SOLTO	270 dias	Prorrogável por mais 270 dias.
Decisão judicial sobre representações	15 dias da conclusão dos autos	§ 1.º
Parecer do MP sobre representação do delegado	5 dias do recebimento dos autos	§ 2.º
Hipótese de urgência ou risco de ineficácia	MP e juiz decidem em 24 horas simultâneas	§ 3.º – facultada manifestação posterior

§ 4.º: O descumprimento dos prazos NÃO gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso – o juiz avaliará as circunstâncias do caso concreto.

§ 6.º: Indeferida a representação do delegado e não interposto recurso pelo MP, o delegado poderá, em 48 horas, submeter a matéria à revisão da instância superior do órgão ministerial – inovação relevante de equilíbrio entre polícia e MP.

PONTO 24 a 25

Obs2: O § 1º impõe prazo de **15 dias para decisão judicial** sobre representações e requerimentos, enquanto o § 2º fixa prazo de **5 dias para manifestação do Ministério Público.**

Obs3: O § 6º traz uma inovação relevante ao permitir que o delegado de polícia, diante do indeferimento de sua representação e da inércia do Ministério Público, provoque a instância superior do órgão ministerial. Esse dispositivo revela uma tentativa de **equilibrar a dinâmica entre polícia e Ministério Público**, evitando que decisões relevantes fiquem sem revisão e reforçando mecanismos internos de controle.

PONTO 26 a 31

Art. 9.º – Medidas Assecuratórias Cautelares

Art. 9.º — O juiz, de ofício, a requerimento do MP ou mediante representação do delegado de polícia, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, poderá decretar as seguintes medidas assecuratórias.

INCISO	MEDIDA
I	Sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior.
II	Suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação ou movimentação de bens ilícitos.
III	Bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica.
IV	Proibição de uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas (inclusive Pix) e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa.
V	Comunicação imediata e obrigatória ao COAF, Banco Central, CVM, SUSEP e Receita Federal, para adoção de medidas de bloqueio e monitoramento.
VI	Suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital).
VII	Afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração.
VIII	Proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão.
IX	Comunicação compulsória às juntas comerciais, cartórios de imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens.
X	Inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios.

Destaques dos parágrafos do art. 9.º:

§ 1.º — Medidas decretadas SEM prévia oitiva da parte (contraditório diferido).

§ 3.º — Juiz, MP e delegado devem fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição.

§ 6.º — Investigado ou acusado pode, em 10 dias, apresentar provas de origem lícita do bem apreendido.

§ 8.º — Restando clara a origem ilícita do bem, o juiz PODE decretar o perdimento extraordinário, INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO PENAL.

§ 9.º — Exceção: terceiros de boa-fé são protegidos.

§ 15.º — A destinação dos bens será submetida à supervisão conjunta do CNJ e do CNMP.

A principal é que o juiz pode determinar de OFÍCIO, o que é diverso da lei de organizações criminosas.

PONTO 32 a 35.

Art. 10.º — Intervenção Judicial em Pessoa Jurídica

Art. 10.º — Se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, o juiz determinará, mediante requerimento do MP ou representação do delegado, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

O art. 10.º é um dos mecanismos mais relevantes do novo diploma, revelando a mudança de paradigma do direito penal contemporâneo: não apenas sobre indivíduos, mas também sobre estruturas empresariais utilizadas como instrumentos de criminalidade. Não se exige prova plena — bastam indícios concretos.

ASPECTO	CONTEÚDO
Prazo da intervenção	6 meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (§ 3.º).
Poderes do interventor judicial (§ 4.º)	Suspender contratos e operações suspeitas; rescindir vínculos com investigados; realizar auditorias financeiras; identificar bens de origem ilícita; propor plano de saneamento ou liquidação judicial; destinar recursos a conta judicial.
Prestação de contas (§ 7.º)	Trimestralmente ao juízo e ao MP, com responsabilidade civil, penal e administrativa.
Decisão final (§ 10.º)	(I) Restituição aos sócios de boa-fé; OU (II) Liquidação judicial com produto destinado aos Fundos de Segurança Pública; OU (III) Decretação de perdimento total quando o patrimônio for essencialmente de origem ilícita.

Art. 10. No curso da investigação, **se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada** por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, **o juiz determinará (aqui vai exigir provocação, não pode de ofício)**, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, **o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.**

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º **O juiz nomeará interventor judicial** com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de **6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos**, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I - suspender contratos e operações suspeitas;

II - rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III - realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV - identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V - solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI - propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII - destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os **contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos**, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no *caput* deste artigo.

§ 7º **O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público** sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, das ações ou dos demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I - ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II - ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

III - em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9º A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. **Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público**, por uma das seguintes medidas:

I - **restituição da empresa aos sócios de boa-fé**, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II - **liquidação judicial da pessoa jurídica**, com alienação de seus bens e ativos, quando **comprovada a participação dolosa ou culposa grave**, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III - decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 11. As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

O art. 10 da Lei nº 15.358/2026 introduz um dos mecanismos mais relevantes do novo diploma: a possibilidade de **intervenção judicial em pessoa jurídica vinculada a organização criminosa**, revelando de forma clara a mudança de paradigma do direito penal contemporâneo, que passa a atuar não apenas sobre indivíduos, mas também sobre **estruturas empresariais utilizadas como instrumentos de criminalidade**.

O caput estabelece que, havendo indícios concretos de que a pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, o juiz poderá determinar o afastamento dos sócios e a intervenção judicial na administração. Aqui há um ponto de prova: **não se exige prova plena**, mas **indícios concretos**, o que reforça a lógica cautelar e preventiva do dispositivo. Trata-se de medida assecuratória de natureza híbrida, com efeitos patrimoniais, organizacionais e operacionais, destinada a interromper a atuação criminosa no âmbito empresarial.

PONTO 36 a 40.

Ação Civil Autônoma de Perdimento de Bens

ASPECTO	CONTEÚDO
Conceito (art. 12)	Ação civil autônoma de perdimento de bens — extinção dos direitos de posse e propriedade sobre bens produto ou proveito de atividade ilícita, sem direito a indenização. Non-conviction based confiscation: NÃO depende de condenação criminal.
Imprescritibilidade (art. 12, § 3.º)	A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.
Declaração independente (art. 17)	A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal e do desfecho das respectivas ações civis ou penais — ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.
Legitimidade ativa (art. 18)	União, Estados, DF ou Municípios; MP Federal (casos de competência federal cível); MP dos Estados ou DF/Territórios nos demais casos. MP intervém obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica quando não for autor.
Réus incertos (art. 20)	Citação por edital com descrição dos bens. Curador especial obrigatório.



Competência (art. 21)	Foro do local do fato ou do dano; subsidiariamente, foro da situação dos bens ou domicílio do réu.
Medidas de urgência (art. 22)	A qualquer tempo, mesmo sem identificação do titular. Prazo máximo para propor a ação de conhecimento após efetivação das medidas: 365 dias, prorrogáveis por igual período.
Honorários de terceiro colaborador (art. 28)	Até 5% do produto obtido com a liquidação dos bens, fixado fundamentadamente na sentença.